



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019.

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Senhor Paulo Abi-Ackel e outros)

Dê-se ao § 2º do art. 146 e aos incisos III, IV e VI do § 1º do art. 152-A, todos da Constituição, constantes do art. 1º da PEC 45/2019, a seguinte redação, acrescentando-se os §§ 10 e 11 ao art. 152-A:

“Art. 146.

.....
§ 2º Na hipótese de o recolhimento do imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A ser feito de forma conjunta por meio do regime unificado de que trata o § 1º deste artigo, será autorizada a apropriação e a transferência de créditos do imposto, conforme regulamentação de lei complementar.” (NR)

.....
Art. 152-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas.

§ 1º O imposto sobre bens e serviços:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - será não-cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte:

- a) No caso de comércio e indústria, com aquele incidente nas etapas anteriores; e
- b) Nos demais casos, com aquele incidente nos custos e despesas suportados na operação.

IV – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:

- a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;
 - b) medicamentos e produtos e serviços de saúde em geral;
 - c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;
 - d) saneamento básico;
 - e) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;
-

VI – terá alíquota uniforme para todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvadas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento nos termos do § 10;

.....

§ 10. A Lei complementar de que trata o caput estabelecerá alíquotas reduzidas do imposto sobre bens e serviços no caso de serviços ou atividades essenciais, tais como as relacionadas à educação, saúde, saneamento básico, transporte público coletivo de passageiros, funerários, segurança, seguros e funções essenciais à justiça, englobando as respectivas cadeias produtivas.

§ 11. Não se aplica a vedação de que trata o inciso IV ao crédito decorrente das despesas com a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, que poderão ser deduzidos do montante devido a título de imposto sobre bens e serviços decorrente da aplicação do art. 159-A, nos termos da lei complementar de que trata o “caput”.”

JUSTIFICAÇÃO

Diversamente do previsto no Substitutivo da PEC 293/04, que ora tramita no Senado Federal na forma da PEC 110/2019, a redação dada pela PEC 45/2019 ao art. 152-A, que cria o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), proíbe a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais, e não contempla a possibilidade de que a lei complementar possa conferir tratamento diferenciado a quaisquer serviços, tornando obrigatória a adoção de alíquota uniforme para todos os bens e serviços.

A PEC 45/19, quanto a esse ponto, apenas permite que sejam excepcionadas do disposto no inciso IV do § 1º do art. 152-A a devolução parcial, por meio de mecanismos de transferência de renda, do imposto recolhido pelos contribuintes de baixa renda, nos termos da lei complementar.

Trata-se do reconhecimento de que, em determinadas situações, a uniformidade do tributo pode resultar regressiva e penalizar o cidadão.

A presente emenda, assim, objetiva trazer para o debate da PEC 45/2019 a possibilidade de creditamento, ainda que proporcional, para fins de apuração do IBS em relação às empresas optantes do SIMPLES Nacional.

Tal alteração promoverá o equilíbrio entre as próprias empresas de pequeno e médio porte, bem como as colocará em posição competitiva no mercado, ao permitir o creditamento para fins de IBS pelos tomadores de seus serviços e adquirentes de mercadorias.

Além disso, tal medida é essencial uma vez que, embora o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) seja não cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente em etapas anteriores, no caso do setor de prestação de serviços o efeito financeiro é brutal, pois por um lado a alíquota é elevada de 2% a 5% para possível 25% ou mais, por outro lado não fará jus ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

crédito decorrente de insumo de extrema relevância, que é a mão de obra das pequenas e médias empresas.

Desse modo, estará sendo superado o excessivo engessamento da PEC 45/19 e será assegurada ao Legislador a prerrogativa de disciplinar as excepcionalidades de forma mais justa e equilibrada, atendendo ao interesse público e aos princípios do art. 150 da Constituição.

Nesse mesmo diapasão, a PEC 110/2019, do Senado, é mais razoável, ao permitir que sejam contemplados pela lei complementar serviços e bens essenciais nas áreas de saúde, educação, saneamento e alimentação, que tem caráter essencial para a população e que devem ser desonerados, dada a mudança de enfoque de uma reforma tributária, que deve taxar menos o consumo e mais a renda e o patrimônio.

Assim, estaria preservada a isonomia de tratamento, quanto ao tipo de bem ou serviço consumido, vez que se trata de situações relacionadas a direitos essenciais.

Dessa forma, a mudança da redação dos incisos III, IV e VI do § 1º do art. 152-A da Constituição, constante do art. 1º da PEC 45/2019, bem como a inclusão do § 10 propostos pela presente emenda, objetiva trazer para o debate da PEC 45/2019 a proposta contida na PEC 110/2019, que foi, inclusive, aprovada em comissão especial desta Casa em 2018, na forma do Substitutivo do então Deputado Luiz Carlos Hauly, e que contempla as hipóteses ora propostas, às quais acrescentamos os serviços na área de segurança, funções essenciais à justiça e produtos e serviços de saúde em geral, de forma a não onerar o cidadão no exercício de seus direitos, além de contemplar os demais setores essenciais relativos a educação, saneamento e serviços públicos de transporte coletivo.

Já a modificação ora apresentada para a redação do inciso III do § 1º do art. 152-A, cuja proposta original constante do art. 1º da PEC 45/2019 estabelece a não cumulatividade do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), mas ainda demanda aperfeiçoamento.

A redação do mencionado inciso, ao prever apenas o creditamento do IBS relativo a etapas anteriores da produção, acaba por não refletir a abrangência da referida não-cumulatividade, pois gera margem à discussão sobre quais despesas podem ser inseridas em “etapa anterior” da operação para fins de cálculo do IBS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De modo que é medida essencial que se autorize a compensação do imposto devido em cada operação com aquele incidente nas despesas em geral suportadas pelo contribuinte, especialmente em se tratando do setor de serviços, em que, por muitas vezes, não há que se falar em etapas produtivas propriamente ditas, como facilmente se visualiza na indústria e no comércio.

Portanto, deve ser garantido ao contribuinte do IBS o creditamento em relação a todas as despesas suportadas no desempenho de sua atividade econômica como um todo, ou seja, em seu processo administrativo/operacional e produtivo, e que tenham sido tributadas pelo referido imposto, a fim de garantir a efetiva não cumulatividade do imposto.

A cadeia produtiva do setor de serviços, ou cessão de direitos e intangíveis, não segue a mesma cronologia do setor de comércio e indústria, de forma que a não-cumulatividade deve ser adaptada a esses setores.

As considerações do Centro de Cidadania Fiscal (CCIF) são neste exato sentido, quando explica a não-cumulatividade idealizada para o IBS. Ou seja, é necessário que o texto constitucional garanta a efetiva não-cumulatividade plena do imposto sob pena de não ser aplicado um sistema de IVA devidamente eficiente.

Desse modo, estará sendo superado o excessivo engessamento e afastadas eventuais dúvidas e a judicialização que poderá resultar da aplicação da PEC 45/19 e será assegurada ao Legislador a prerrogativa de disciplinar as excepcionalidades de forma mais justa e equilibrada, atendendo ao interesse público e aos princípios do art. 150 da Constituição.

Por sua vez, a inclusão de um novo § 11 nesse mesmo artigo se faz necessária, porque ao criar o imposto sobre bens e serviços, que incidirá, mediante a aplicação de alíquotas fixadas pela União, Estados e Municípios, sobre a totalidade de bens e serviços produzidos, a PEC 45/19 não permitirá que haja qualquer hipótese de crédito ou compensação em relação a outros tributos.

Embora o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) seja não cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente em etapas anteriores, no caso do setor de prestação de serviços o efeito financeiro é brutal, pois por um lado a alíquota é elevada de 2% a 5% para possível 25%, por outro lado não fará jus ao crédito decorrente de seus principais insumos que é a mão de obra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A possibilidade de apropriação dos créditos sobre a folha de salários também garantirá que os consumidores finais, especialmente pessoas físicas, não sejam tão oneradas quando da contratação de serviços.

Neste sentido, se a carga tributária do setor de serviços aumentar de forma exponencial poderá resultar em um efeito colateral indesejado na economia, considerando a provável diminuição na busca por tais serviços e decorrentes demissões neste processo.

Nesse sentido, a inserção do referido parágrafo visa afastar essa restrição e permitir que a lei complementar aborde esse aspecto da estrutura tributária, desonerando as empresas prestadoras de serviços, mediante a permissão de crédito do valor a ser recolhido correspondente às despesas decorrentes da folha de salários e demais remunerações pagas que integra o custo dos bens e serviços prestados.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, _____, de _____, de 2019.

**Deputado PAULO ABI-ACKEL
PSDB – MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019.

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

(Do Senhor Paulo Abi-Ackel e outros)